

## DECRETO MUNICIPAL Nº 6636

### **“CONVALIDA ATOS ADMINISTRATIVOS DE PROMOÇÃO NA CARREIRA CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL 4.536/2.018 E DO DECRETO N. 5.359/2019”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 110, inciso I, “m”, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública Municipal concedeu promoção extraordinária a diversos servidores municipais com base na Lei Municipal nº 4.536/2018 e no Decreto 5.359/2019, nos anos de 2019, 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** que o objetivo da Lei 4.536/2.018, à época, foi de tratar de uma promoção de forma específica, ou seja, disciplinar a “promoção extraordinária”, diferentemente da “promoção por merecimento”, prevista nos Estatutos dos Servidores Municipais, sem que, contudo, fossem os servidores dispensados do cumprimento de requisitos básicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 4.536/2018, regulamentada pelo Decreto 5.359/2019, condicionou a concessão da promoção extraordinária ao cumprimento de determinados requisitos e que só após findo o processo de promoção é que se haveria de proceder o deferimento aos servidores;

**CONSIDERANDO** que conforme disposto no art. 5º, da Lei 4.536/2018, a Comissão de Desenvolvimento Funcional constituída pela Portaria n. 2.377/19, após receber os documentos comprobatórios, avaliações de desempenho, bem como, da comprovação de tempo de efetivo exercício, apresentou o Relatório opinando pelo deferimento do pedido de promoção extraordinária na carreira dos servidores que mencionou;

**CONSIDERANDO** a deficiência legislativa do disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 2987/02 que regulava a exigência de apresentação de títulos para fins de promoção na carreira dos servidores ocupantes do cargo de nível superior, não especificando claramente os títulos e habilitações exigidos, como também o número de horas gerou interpretações divergentes, o que prejudicou a uniformidade na aplicação das normas, criando insegurança jurídica para os servidores e para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o fato de que em razão da lacuna legislativa, não se exigiram para os cargos de nível superior comprovação de títulos para as promoções ocorridas nos anos anteriores a 2019, sendo que as promoções concedidas estão compatíveis com o princípio da impessoalidade, uma vez que não houve tratamento desigual entre servidores em situações similares, nem discriminação quanto aos requisitos de qualificação;

**CONSIDERANDO** que ainda sobre o disposto no art. 33 da Lei Municipal nº 2.987/02 foi emitido o Parecer Jurídico n. 13/2.024, o qual conclui que: ***“a) A regra prevista no art. 33 da lei municipal no 2.987/02, com a redação dada pela lei municipal no 3754/11, quanto a obrigatoriedade de apresentação de títulos para a promoção dos cargos de nível superior, não deve prevalecer sobre a regra contida no art. 33 da lei complementar municipal no 041/12 (onde estes não são exigidos), posto que a primeira norma além de ter sido editada antes da entrada em vigor da segunda (critério cronológico), também possui seu fundamento de validade nesta última (critério hierárquico), a quem deve conformar-se;***

**CONSIDERANDO** que foi somente em data de 04 de abril de 2.024, com o advento da Lei Municipal n. 5.125, que em seu art. 6º deu nova redação ao artigo 33 da Lei Municipal nº. 2.987/2002, é que passou a ser previsto, expressamente, a forma, o número de horas e quais os títulos, cursos de formação, atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento funcional o servidor ocupante do cargo de nível superior deve apresentar, entre um interstício e outro, para concorrer a promoção na carreira;

**CONSIDERANDO** que em relação ao disposto no §§2º e 3º, do art. 7º, do Decreto 5.359, a dispensa de se exigir os requisitos para que se fosse concedida a promoção extraordinária para os servidores ocupantes dos cargos de guarda municipal ocorreu pelo fato de a avaliação deste requisito não depender da vontade do servidor, mas sim, de providência das Administrações anteriores que deixaram de realizá-los;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da Administração Pública de providenciar as avaliações de aptidão médica, física e psicológica insertas da lei, não podendo o servidor ser prejudicado em razão da falta administrativa que não providenciou a tempo e modo as citadas avaliações;

**CONSIDERANDO** as Certidões exaradas pelos Secretários Municipais de Segurança Pública, nos anos de 2019, 2.020 e 2.021, confirmando que, para alguns servidores não existiram atestados de aptidão médica, física e psicológica, de onde se conclui não terem sido providenciadas pela Administração;

**CONSIDERANDO** o inteiro teor do Relatório conclusivo apresentado pela Comissão de Processo Administrativo constituída através da Portaria 2.872/2024 com o fim de promover a revisão das promoções concedidas com base na Lei Municipal 4.536/2.018 e no Decreto Municipal 5.359/2019, que sugere a convalidação dos atos de promoção praticados pelo Poder Executivo Municipal referente aos cargos de nível superior e da guarda municipal, relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021;

**CONSIDERANDO** que a convalidação dos atos administrativos é um instituto amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que referido instrumento é previsto no artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal, dispõe que "os atos administrativos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejudiquem terceiros".

**CONSIDERANDO** que a convalidação dos atos de concessão de promoção extraordinária para os cargos de nível superior visa sanar os defeitos formais decorrentes da deficiência legislativa; a prevalência da regra contida no art. 33 da lei complementar municipal no 041/12; a observância dos princípios da segurança jurídica, da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não devendo a Administração inovar na ordem jurídica com a criação de regras não previstas na lei, mediante interpretações restritivas ou ainda extensivas, sendo vedado a ela exigir do servidor a apresentação de títulos que não foram indicados ou discriminados pela norma local, sob pena de infringência dos princípios retrocitados;

**CONSIDERANDO** que a convalidação dos atos de concessão de promoção extraordinária para os cargos da guarda municipal assegura a justiça e a harmonia no âmbito da

Administração Pública, respeitando os direitos adquiridos e promovendo a equidade entre os servidores municipais, sem prejudicar o interesse público;

**CONSIDERANDO** que atos de promoção extraordinária não geraram prejuízos ao interesse público nem a terceiros, e a sua regularização será benéfica, pois trará segurança jurídica para os servidores públicos municipais e estabilidade à continuidade da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que os atos ora convalidados não são insuscetíveis de convalidação, como também não serviram de fundamento para atos administrativos posteriormente praticados;

**CONSIDERANDO** por fim, a relativização do poder-dever de invalidar os atos administrativos, uma vez que a desconstituição de todos efeitos dos atos de promoção extraordinária praticados podem gerar prejuízos a terceiros de boa-fé, no caso os servidores públicos municipais que atenderem os ditames da Lei nº 4.536/2.018 e do Decreto n. 5.359/2.019.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam convalidados, com fundamento no artigo 55 da Lei Federal nº 9.784/1.999, todos os atos de concessão de promoção extraordinária, praticados sob a égide da Lei nº 4.536/2.018 e do Decreto n. 5.359/2.019, nos anos de 2019, 2020 e 2021.

**Art. 2º.** A presente convalidação tem efeito *ex tunc*.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 02 de janeiro de 2025.

**MARCELO DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**